



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 54/04

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO: 22 DE JANEIRO DE 2004

RECORRENTE: ENGENHO ALTO ALEGRE DE AGUARDENTE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº 1/002944/1999

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199911971

RELATORA: ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE COMPRAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ante a falta de prova para sustentar a acusação fiscal, na forma do art. 63, I, "b" do Decreto 25.468/99 e art. 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

Segundo a infração descrita na peça inicial do presente processo e informações complementares, a empresa ENGENHO ALTO ALEGRE DE AGUARDENTE adquiriu mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Para efeito de comprovação da acusação foram juntados os Relatórios de Entradas e Saídas e as Cópias dos Inventários que serviram de base à elaboração do Quadro Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Na instância singular o feito foi julgado PROCEDENTE.

Irresignada a autuada ingressou no processo com Recurso Voluntário alegando em síntese que o agente do fisco aplicou a proporcionalidade de um litro de álcool hidratado utilizado no processo industrial para a produção de dois litros de aguardente e que esquecera de verificar outras entradas, isto é, a cana de açúcar propriamente dita e a aguardente a granel.

A Assessoria Tributária em Parecer que repousa às fls. 34/36 manifestou-se pela acolhida do julgamento de 1ª instância no que foi referendada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO

VOTO

Sob exame recurso voluntário em que a empresa é acusada de: *“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal- omissão de entradas. Procedido levantamento de estoque pelo SLE constatamos entradas sem nota fiscal no montante de R\$ 32.734, 85 pelo qual é cobrado multa de 40% perfazendo 13.093, 94. O levantamento tomou como amostragem o item álcool hidratado”*.

Nas Informações Complementares o autuante aduz o seguinte: *“Em cumprimento à Ordem de Serviço 1999.11572, procedemos a análise dos livros e documentos fiscais da empresa tendo-se constatado o seguinte: realizamos levantamento de estoque através do SLE, tomando como amostragem o item álcool hidratado. O Relatório totalizador indicou omissão de entradas no montante de R\$ 32.734, 85 (trinta e dois reais setecentos e trinta e quatro mil e oitenta e cinco centavos). Diante do exposto, lavramos o presente Auto de Infração para cobrança de multa de 40% sobre referido montante, ou seja, R\$ 13.093, 94 (treze mil noventa e três reais e noventa e quatro centavos). Foi utilizada a proporção de para cada litro de álcool hidratado utilizado no processo industrial. Havia a produção de 2 litros de aguardente. (G.N.)*

A recorrente alega que a autuação não tem a menor sustentação fático-legal, pois o autuante trabalhou apenas com um dos componentes (álcool hidratado) para a produção de aguardente, relegando os demais itens e, que não levou em conta que a empresa não vende álcool hidratado, mas aguardente, que é a sua atividade precípua.

Considerando as Informações Complementares ao Auto de Infração e a Informação Fiscal de fls. 41, de lavra do próprio autuante, as razões da recorrente são pertinentes. Na matéria sob análise, os Relatórios de Entradas e Saídas de Mercadorias, mostram que o autuante fez o levantamento de estoque contemplando apenas **álcool hidratado**, não havendo qualquer correlação com a informação de proporcionalidade do insumo (álcool hidratado) e produto final (aguardente).

Observa-se, ainda, que a atuada desenvolve atividade industrial de fabricação de aguardente, enquanto as planilhas de entradas e saídas acostadas aos autos, induzem o julgador ao entendimento de que a atuada desenvolve atividade de comercialização do álcool hidratado.

Diante do exposto, inexistindo dados confiáveis para perquirir-se acerca da procedência ou não do presente feito fiscal, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para **reformular** a decisão condenatória de 1ª instância **declarando EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 63, I, "b" do Decreto 25.468/99 em consonância com as disposições contidas no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

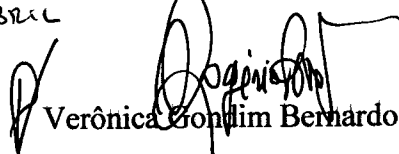
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente ENGENHO ALEGRE DE AGUARDENTE e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relatora: Antonia Torquato de Oliveira Mourão.

RESOLVEM os membros da 1º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela primeira instância, e declarar a **EXTINÇÃO** processual, face a ausência de provas para sustentar a acusação fiscal, nos termos do voto da relatora, contrariamente ao Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Fernando César Caminha Aguiar Ximenes.

SALA DA 1º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
em Fortaleza, 1º de fevereiro de 2004.

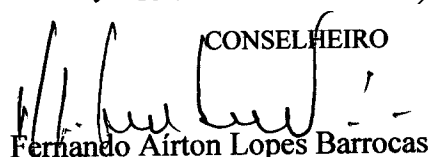
ABRLC

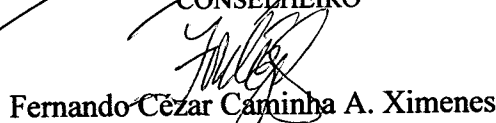

Verônica Gonçalves Bernardo
PRESIDENTE

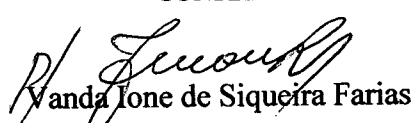
Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA RELATORA

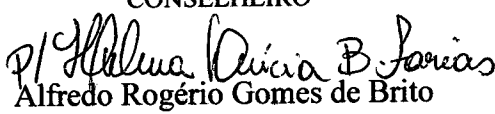

Cristiano Marcelo Peres

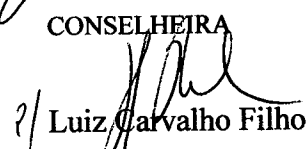

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO